



BARATIERI
ADVOGADOS

SEGUNDA EDIÇÃO - 2023

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

POLICIAL CIVIL

O Informativo de Jurisprudência produzido pela Baratieri Advogados, de periodicidade mensal, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os policiais civis.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, TJPR, TJRS, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

POLICIAL APOSENTADO TEM DIREITO AO RECEBIMENTO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS NA ATIVA

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. POLICIAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE RECEBIMENTO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS ANTES DE SUA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM JULGAMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 635. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721.001/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 635), firmou entendimento no sentido de que: “É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.” (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5039447-60.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-03-2023)

[Leia mais](#)

INDENIZAÇÃO AO POLICIAL CIVIL OBRIGADO A PERMANECER NA ATIVA POR DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR E DOS DEMANDADOS IPREV E ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Conforme entendimento adotado por este e. Tribunal de Justiça, por seu Grupo de Câmaras de Direito Público, no julgamento em composição de divergência (Apelação Cível n. 2010.020319-5), a legitimidade passiva para as ações de indenização em decorrência de atraso na concessão da aposentadoria será do Estado de Santa Catarina, se a demora ocorreu durante a fase desenvolvida junto à Secretaria à qual a parte autora está vinculada; será do IPREV, se ocorreu quando o processo com ele se encontrava; ou, de ambos, se nos dois órgãos houve demora. 2. Considerando que o processo de aposentadoria do autor teve início em órgão do Estado (Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão) (Evento 35 - INF37), nele permanecendo por, aproximadamente, 6 (seis) meses, até ser encaminhado ao IPREV (Evento 35 - INF38, p. 4), resta caracterizada a legitimidade passiva do Estado de Santa Catarina. 3. O ato de aposentação foi encerrado quando decorridos mais de um ano e seis meses do protocolo administrativo, tendo o feito tramitado integralmente antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, a qual prevê a possibilidade de afastamento do servidor enquanto aguarda a solução do pedido de aposentadoria, de modo que, a teor do disposto no art. 161 da Lei Estadual n. 6.843/1986 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina), “detinha a Administração o prazo máximo de 30 dias - prorrogado em até 90 dias se houver a necessidade de diligência ou estudo especial - para a conclusão da análise do pedido”, sendo inegável, pois, a ocorrência de excessiva demora no processamento do pedido de inativação, atribuível tanto ao ente federativo estadual quanto à entidade autárquica. 4. Diante desse contexto e considerando que era vedado ao policial civil o afastamento de suas atividades enquanto aguardava a publicação do ato de aposentadoria, nos termos do art. 145 da Lei Estadual n. 6.843/1986, a despeito dos argumentos lançados pelos demandados em seus reclamos, ambos são responsáveis pela morosidade da jubilação do requerente, respondendo, portanto, pelo período em que este se viu compelido a permanecer na ativa. 5. Relativamente à base de cálculo do montante indenizável, denota-se que a solução apontada pelo juízo a quo vai ao encontro dos precedentes deste Sodalício, mantendo-se, portanto, a conclusão pela utilização da última remuneração líquida percebida enquanto na ativa, multiplicada pelo número de dias trabalhados a maior. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS.



(TJSC, Apelação n. 0333317-13.2014.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-02-2023)

Leia mais

POLICIAL NÃO PODE SER AFASTADO PROVISORIAMENTE ALÉM DO PRAZO FIXADO EM LEI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE FUNÇÃO GRATIFICADA. DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL. INSURGÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO AFASTADO. PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DE AFASTAMENTO E REINTEGRAÇÃO À FUNÇÃO. INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. REPARTIÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, §1º E §2º, DA LEI N. 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/2021. DISPOSIÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AFASTAMENTO POR 90 DIAS, PRORROGÁVEIS UMA ÚNICA VEZ, POR IGUAL PERÍODO. AGRAVANTE AFASTADO DA FUNÇÃO HÁ MAIS DE 3 ANOS. ORDEM JUDICIAL DE AFASTAMENTO REVOGADA. RETIRADA DO ÓBICE À OCUPAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO, SUJEITANDO-SE O RETORNO À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O interesse recursal ainda está presente porquanto, na eventualidade de revogação do ato judicial que determinou o afastamento do agravante da função de Delegado Regional da Polícia Civil, a consequência será o seu retorno às funções anteriores, de modo que se acha evidenciada a necessidade/ utilidade do julgamento do recurso interposto. 2. Nos termos da alteração trazida pela Lei n. 14.230, de 25/10/2021 ao art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, o agente público poderá ser afastado da função pelo prazo de até 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. 3. No caso, datando o afastamento de mais de três anos, o prazo previsto no art, 20, § 2º da Lei n. 14.230/21 já foi ultrapassado em muito, de modo que a manutenção do óbice à ocupação do cargo não tem mais respaldo legal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013362-94.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-02-2023)

Leia mais

LICENÇA MATERNIDADE ESTENDIDA PARA ESCRIVÃ

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL. PARTO PREMATURO. RECÉM-NASCIDO INTERNADO EM UTI POR SETENTA E NOVE (79) DIAS. PERÍODO QUE DEVE SER ACRESCIDO À LICENÇA-MATERNIDADE. MEDIDA QUE BEM RESGUARDA O DIREITO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E À DIGNIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. “A ‘ausência de lei não significa, afinal, ausência da norma’, daí por que a ‘omissão legislativa quanto à proteção das mães e crianças internadas após o parto, a qual não encontra critério discriminatório racional e constitucional [...] pode ser conformada judicialmente’ (STF - ADI n. 6327-MC/DF, Rel. Ministro Edson Fachin).” (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5003995-57.2019.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-6-2020) REEXAME OFICIAL CONHECIDO, MANTIDO O DECISUM. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5061356-61.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-02-2023)

[Leia mais](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)

INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO INCLUI REFLEXOS E GRATIFICAÇÕES

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO INDENIZATÓRIO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. UBIRATÃ/PR. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE CHEFE DE DELEGACIA. SERVIDOR QUE NÃO CONCORREU PARA O FATO. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. REPARAÇÃO EQUIVALENTE À GRATIFICAÇÃO DE SIMBOLOGIA FG-10. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, 4ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais, r. Paulo Fabrício Camargo, j. 06-03-2023)

[Leia mais](#)

CONDUTA SOCIAL COMO REQUISITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE ACESSO À PROMOÇÃO FUNCIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. DELIBERAÇÃO N. 262/2022 COM FULCRO NO ART. 43, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. CONDIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA PROMOÇÃO. EXCLUSÃO DE SERVIDORES SUBMETIDOS A PROCESSOS CRIMINAIS, PRISÃO PREVENTIVA OU EM FLAGRANTE E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO PÚBLICA. CARGO INTERLIGADO À SEGURANÇA PÚBLICA. MAIOR RIGOR NA APURAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL (TEMA 22 – RE 560/900/DF). OBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE COATORA, DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, 5ª Câmara Cível, r. Luiz MATEUS DE Lima, j. 22-02-2023)

Leia mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NÃO GERA DANOS MORAIS

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSECUSÃO CRIMINAL. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO ABUSO OU EXCESSO POR PARTE DO ESTADO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1) Ausência de interesse recursal quanto ao pleito para desconstituição da sentença proferida e retorno dos autos à origem para julgamento do pedido de indenização por danos morais e materiais, vez que o juízo a quo apreciou o mérito da demanda, julgando improcedentes os pedidos efetuados na inicial, não tendo sido apontadas nulidades que ensejariam a desconstituição da sentença. Recurso não conhecido no ponto. 2) Caso concreto em que o autor imputa a múltiplos agentes a responsabilidade pelos danos morais e materiais por ele sofridos, decorrentes de uma cadeia de atos praticados (i) pelo procurador que representou a Banco do Brasil S/A em processo no qual o demandante figurou como executado; (ii) pelo delegado de polícia responsável pelo indiciamento do demandante, em inquérito que teve início com o envio de ofício à autoridade policial por requerimento do procurador da instituição



bancária; (iii) pela promotora de justiça que ofereceu denúncia contra o autor, com base no inquérito policial oriundo da Delegacia de Polícia de Seberi/RS; e, por último, (iv) pelo magistrado que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público. 3) A instauração de inquérito ou ação penal não é causa para indenização por danos materiais e morais. A indenização só é devida se for comprovada a ocorrência de dolo ou abuso de autoridade na tramitação do inquérito ou do processo judicial, o que, in casu, não ocorreu. 4) Não sendo verificada má-fé ou dolo por parte dos agentes das recorridas nos eventos que resultaram na persecução penal do autor, inexistente ilicitude na atuação destes e, por conseguinte, não há o que se falar em reparação por danos morais ou materiais sofridos pelo demandante. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível, n. 50000016820168210133, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, r. Eliziana da Silveira Perez, j. 27-10-2022)

[Leia mais](#)



ISONOMIA ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DO ESTADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISONOMIA ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DO ESTADO. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO EVIDENCIADA. Haja vista a alegada omissão na redistribuição do ônus da sucumbência dos embargos à execução, em decorrência da alteração dos critérios de correção monetária e juros de mora, em juízo de retratação, não evidenciada a preclusão para a oposição dos presentes aclaratórios. Diante da reforma dos índices de correção monetária e juros de mora de mora, indicada a rejeição dos embargos do devedor opostos por parte do Estado do Rio Grande do Sul, e a omissão no tocante ao redimensionamento do ônus da sucumbência. Assim, em razão do resultado, afastada a condenação do Espólio de Thomaz Manoel nos ônus da sucumbência, e mantida a condenação do Estado do Rio Grande do Sul no pagamento da verba honorária de 3% sobre o valor da execução. Preliminar rejeitada. Embargos de declaração acolhidos em parte. (Embargos de Declaração Cível, n, 70085505790, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, r. Eduardo Delgado, j. 16-12-2022)

[Leia mais](#)



BARATIERI
ADVOGADOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

PROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA À POLICIAL ACUSADO DE ILÍCITO GRAVE

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TORTURA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DECRETAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS PERPETRADAS. SUPOSTOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTE DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E COIBIR ABUSO DE AUTORIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Extrai-se dos autos que o agravante, agente de polícia civil, foi preso em flagrante realizando investigação sem ordem de serviço e sem o conhecimento de seu superior hierárquico, em que manteve sequestrado em um veículo suposto traficante de drogas da região, exigindo dele o pagamento de resgate no valor de R\$ 50.000,00, sob pena de implicá-lo no crime de tráfico de drogas por meio de uma pochete repleta de entorpecentes que trazia consigo e que afirmaria ser dele em sede administrativa. 3. Com efeito, inadmissível que agente de polícia se invista da condição de justiceiro ou criminoso, a fim de praticar ilícitos sob os auspícios da função de policial civil, malferindo toda uma classe que busca, de maneira lícita e ordeira, cumprir seus deveres para com a sociedade civil no combate à crescente criminalidade nacional. 4. Fatos como esse levam esse Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao devido processo legal, a exigir cada vez mais lisura dos procedimentos de investigação policial, a fim de que arbítrios ou crimes, como os relatados, ocorram cada vez menos, ceifando na origem os males que conduzem à recorrente prática de abuso de autoridade nesse país. 5. Em se tratando de condutas múltiplas de elevada gravidade, somente a custódia cautelar atende a necessidade de se garantir a ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.691/SP, r. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28-11-2022)

[Leia mais](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE ESTABELECE EXIGÊNCIAS PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO DE POLICIAIS APOSENTADOS

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Condições para manutenção do porte de arma de fogo por policiais civis aposentados. Competência legislativa. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra os arts. 14, § 1º, I, e § 3º; e 21, § 5º, I a IV, do Decreto nº 8.135/2017, do Estado do Paraná, que estabelecem condições para a manutenção do porte de arma de fogo por policiais civis aposentados, bem como para a concessão de identidade funcional a servidores inativos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que haveria predominância de interesse nacional. 3. No julgamento da ADI 5.359 (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 01.03.2021), manifestei o entendimento de que a questão não versa propriamente sobre direito penal ou material bélico, mas sobre segurança pública, matéria de competência concorrente (art. 144, caput e § 7º, CF). De toda forma, tal divergência não parece conduzir a conclusão essencialmente diversa daquela orientada pela jurisprudência da Corte. 4. Afirmada a competência concorrente, há espaço de autonomia para que os Estados legislem sobre porte de arma, respeitados os limites impostos pela Constituição e pela lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º, CF). Considerando que a competência privativa da União reconhecida em precedentes do Plenário também envolve a edição de “normas gerais de (...) material bélico” (art. 22, XXI, CF), os dois caminhos parecem levar ao mesmo destino. 5. Reservada à União a competência para editar lei de normas gerais, caberá aos Estados exercer competência legislativa suplementar em harmonia com os preceitos contidos naquela. 6. O art. 30 do Decreto federal nº 9.847/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, prevê que os servidores aposentados das forças de segurança, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão se submeter, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica definidos em lei. Trata-se de previsão que visa a resguardar a segurança pública, ao impedir a manutenção da autorização para porte de arma por pessoa que não tenha condições psicológicas de exercer esse direito. Por se tratar de disposição constante de diploma de normas gerais, o prazo de 10 (dez) anos para a renovação dos testes psicológicos deve ser lido como um patamar mínimo de segurança, de modo que os Estados podem editar normas específicas, desde que mais restritivas. 7. O art. 14, § 1º, I, do Decreto estadual nº 8.135/2017, ao definir que é de 5 (cinco) anos o prazo para a renovação dos testes psicológicos necessários à manutenção do porte de arma por policiais civis aposentados, estabelece condição



específica para servidores estaduais, de conteúdo mais – e não menos – protetivo do que o previsto em diploma de normas gerais. Trata-se de disposição que decorre do exercício da competência estadual para suplementar normas gerais e que, por respeitar as condições mínimas estabelecidas em norma federal, não invade a competência da União na matéria. 8. Pedidos julgados improcedentes, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública”. (ADI 7024, r. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17-12-2022)

[Leia mais](#)



BARATIERI

ADVOGADOS

NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
OAB/SC 41.029

JUSTINIANO PEDROSO
OAB/SC 4.545

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA
OAB/SC 61.131

FERNANDO MINCATO DANIEL
OAB/SC 57.842


LUCAS RODRIGUES ALVES
OAB/SC 65.348

CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH
OAB/SC 14.329

ARTHUR DOS SANTOS FOGAÇA
OAB/SC 62.543

BRUNA KELLY DOS SANTOS
ACADÊMICA DE DIREITO

ÁLVARO HUBER DE SOUZA
ACADÊMICO DE DIREITO

 SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

 baratieriadvogados.com.br
 contato@baratieriadvogados.com.br
 (48) 3223-5194  (48) 9.9696-4163